



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003616-10.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes MARCELO AUGUSTO ALVES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e HELEYN CAROLINE SANCHEZ PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bauru – 7ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Jayter Cortez Junior

Apelantes: Marcelo Augusto Alves Pinto e Heleyn Caroline Sanchez Pinto

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA
ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO NO
FORNECIMENTO DE ENERGIA – DANOS
MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –**

Não comprovada a religação à revelia – Indevida a interrupção do fornecimento de energia elétrica no sábado – Falha na prestação do serviço – Dano moral caracterizado – **RECURSO DOS AUTORES PROVIDO**, para julgar procedente a ação e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00

Voto nº 41499

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.119/122, prolatada pelo I. Magistrado Jayter Cortez Junior (em 18 de novembro de 2024), que julgou improcedente a “ação indenizatória”, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00), observada a gratuidade processual.

Alegam que ilícita a suspensão do fornecimento de energia no sábado, que o recorte ocorreu em razão de inadimplência (e não por “religação à revelia”), e que caracterizado o dano moral. Pedem o provimento do recurso, para julgar procedente a ação (fls.125/133).

Contrarrazões a fls.138/143.

É a síntese.

Incontrovertida a interrupção no fornecimento de energia em 10 de fevereiro de 2024 (sábado), em razão de inadimplemento de fatura, com o reestabelecimento da prestação de serviços de fornecimento de energia em 12 de fevereiro de 2024 (segunda-feira).

O artigo 6º, parágrafo quarto, da Lei número 8.987/95 estabelece que “A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado” – e no, mesmo sentido, dispõe o artigo 359 da Resolução número 1000/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (“A distribuidora deve adotar o horário das 8 horas às 18 horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados.”).

Por sua vez, a Requerida não comprovou que constatada a religação à revelia (que autorizaria, se o caso, a nova suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata, nos termos do artigo 367, inciso I, da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica), ônus que lhe incumbia.

Nesse sentido, insuficiente a alegação genérica de que “no recorte a religação da unidade consumidora ocorre à revelia da Concessionária, sem o atendimento dos protocolos internos, sem a técnica necessária para o restabelecimento dos serviços e sem o pagamento das taxas de religação” (fls.43) , destacando-se que a interrupção anterior ocorreu em 30 de agosto de 2023 (cerca de cinco meses antes da interrupção que funda a ação), com pagamento do débito naquela data, e que a cópia da tela do sistema informatizado da Requerida consigna a informação “recorte por inadimplência” (fls.45), e não “por religação irregular”.

Assim, a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos Autores no sábado configura a falha na prestação dos serviços, que resultou na privação da utilização de serviço público essencial por dois dias, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa dos Autores.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde a citação, porque presente a relação contratual, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 405 do Código Civil, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da sucumbência, a Requerida arca com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono dos Autores, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Autores, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator